



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.406 - RS (2014/0104733-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VADSON SCHAFFER
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CÔSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COYOTE BAR E RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015).

II. Nos termos da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

III. No caso dos autos, consoante se extrai da premissa fática delineada pelo Tribunal de origem, verifica-se que foi autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, em virtude da constatação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal.

IV. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial.

V. Sendo a Súmula fruto da mera consolidação de reiterados julgados da Corte, pode e deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, mesmo que se refiram a fatos ocorridos antes da sua edição, sem que isso implique afronta ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/05/2013; AgRg nos EREsp 877.640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2009.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.406 - RS (2014/0104733-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por VADSON SCHAFFER, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por VADSON SCHAFFER, com fundamento na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que COYOTE BAR E RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA e VADSON SCHAFFER ajuizaram Exceção de Pré-Executividade contra Execução movida pela Fazenda Nacional, alegando a impossibilidade de redirecionamento da cobrança contra o sócio-gerente.

Indeferido o pleito em 1º Grau, foi interposto Agravo de Instrumento, julgado nos seguintes termos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **in verbis**:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOVO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. ILIQUIDEZ DAS CDAS. MATÉRIA QUE IMPÕE A REALIZAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN autorizando o redirecionamento da execução aos sócios.

2. Havendo nos autos elementos suficientes que comprovem os indícios de dissolução irregular há a possibilidade de redirecionar o feito.

3. Tendo a causa que ensejou a responsabilização do sócio da agravante sido apurada nos autos de execução fiscal, não há necessidade de novo lançamento tributário contra o sócio responsabilizado. Esse é justamente o significado da expressão '*redirecionamento da execução fiscal*', qual seja, a inclusão de novo executado diretamente no processo judicial executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo.

5. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, *'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.'* Aplicabilidade, *in casu*, do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 118/2005, eis que ajuizado o executivo fiscal em momento posterior à referida alteração.

6. Quanto à aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC às execuções fiscais, passa-se a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o despacho citatório ocorra após o prazo de cinco anos de constituição do débito, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pelo despacho judicial, retroage à data da propositura da ação.

7. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese em tela, resta evidente a necessidade de dilação probatória para o deslinde do feito.

8. Negado provimento ao recurso' (fl. 733e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta o recorrente, em síntese, violação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Afirmar que não houve dissolução irregular da sociedade, e que o simples inadimplemento de tributos não é causa de responsabilização individual dos sócios, nos termos da Súmula 430 do STJ (fls. 743/749e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 758/761e), a irresignação foi admitida, na origem (fl. 764e).

As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte firmaram o entendimento no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, nos termos do art. 135 do CTN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, DJe 23/3/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento que o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. 'O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.' (EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Hipótese dos autos em que o Tribunal local registrou que a empresa foi extinta com a devida baixa na junta comercial, não caracterizando, assim, sua dissolução irregular. Refutar essas afirmações demanda reapreciação do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 498.308/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/05/2014).

No caso, o Tribunal a quo manteve a decisão que determinara o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o sócio-gestor da empresa executada, tendo em vista a presença, nos autos, de certidão lavrada por Oficial de Justiça, informando que a empresa não mais exercia suas atividades no endereço informado ao Fisco, o que indicaria a ocorrência de dissolução irregular.

Destaca-se, do voto condutor do acórdão impugnado, o seguinte trecho, **in verbis**:

'Da Ilegitimidade Passiva - Redirecionamento da Execução Fiscal

Quanto ao tema, tenho por adotar o entendimento manifestado na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita, que dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios. Neste sentido:

*'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que **deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes**, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)'*

Outrossim, deve o exequente provar que o sócio-gerente ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da prática do ato ilícito, ou seja, ao tempo da prática de ato com excesso de poderes, infração ao contrato social ou estatuto e infração à lei, aqui se inserindo a dissolução irregular.

Evidente, portanto, que no caso de dissolução irregular, a responsabilidade não é dos sócios-gerentes que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular, porque, mesmo sendo responsáveis pela empresa à época dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geradores, não deram causa ao fato que enseja o redirecionamento.

No presente caso, verifico a presença da dissolução irregular da empresa executada, pois, consoante atesta a Certidão emitida pelo Oficial de Justiça em 10/09/2012 (Evento 6, CERT1), a recorrente não se encontra mais em atividade acerca de cinco anos, enquanto que os documentos juntados no Evento 10 (ANEXO1) declaram informação diversa: a de que, em 01/11/2012, a empresa executada ainda encontra-se ativa.

Portanto, deixando a empresa executada de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, evidencia-se a sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ; impondo, assim, o consequente redirecionamento da execução fiscal ao sócio responsável à época de concretização desta infração à lei: o sócio Vadson Schafer.

Além disso, não há que se falar na impossibilidade de aplicação da Súmula 435 do STJ no caso tratado nos autos, sob a fundamentação de que à época dos fatos esta disposição jurisprudencial não havia sido fixada, uma vez que esta infração à legislação foi constatada após a publicação daquela Súmula (no ano de 2012, consoante exposto *supra*), e não em período anterior ao ano de 2010 (ano de publicação da súmula nº 435 do STJ)' (fls. 725/726e).

O entendimento sufragado pelo Tribunal a quo, no caso, está em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **"a certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não funciona no local de suas atividades é indício de dissolução irregular, apta a permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consoante disposto na Súmula 435/STJ"** (STJ, AgRg no AREsp 38.512/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.

Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos' (STJ, EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. **REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ.**

1. (...)

5. A certidão do oficial de justiça que atestou que a pessoa jurídica não mais funciona em seu domicílio fiscal é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Incidência da Súmula 435 do STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.359.800/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013).

'TRIBUTÁRIO. **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.

2. Pacífico o entendimento no sentido de que 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.' (Súmula 435/STJ).

3. A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.339.991/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Ora, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC" (fls. 778/784e).

Inconformada, a parte agravante alega que, à época da prática dos atos de gestão, pelo sócio-gerente, não havia sido editada a Súmula 435 do STJ, razão pela qual a sua aplicação aos "casos anteriores a ela fere de morte a segurança jurídica" (fl. 792e).

Afirma que, "se há Sumula a aplicar é a Sumula 430 do STJ, cuja jurisprudência de origem determinava que o inadimplemento de tributos não é causa de responsabilização individual do sócio" (fl. 792e).

Argumenta, ainda, que "o insucesso empresarial não implica na responsabilidade pessoal do sócio, que de boa fé, não teve sucesso e buscou saldar primeiro o passivo trabalhista", razão pela qual, na hipótese em tela, deve ser aplicada a diretriz consubstanciada na Súmula 430 do STJ, de forma a se afastar o redirecionamento da Execução Fiscal, em face do sócio-gerente.

Por fim, requer que "seja conhecido o presente recurso e, em ato de retratação (Art. 557, §1º), provido para que seja conhecido e provido o Recurso Especial", ou, em "não havendo retratação e mantida a decisão ora combatida, requer seja o presente recurso submetido ao julgamento da Turma para que seja conhecido e provido integralmente para que seja conhecido e provido o Recurso Especial" (fls. 788/794e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.406 - RS (2014/0104733-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, no caso em que comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, a dissolução irregular da sociedade empresária autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes. A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses.**

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015).

Ademais, ante os termos da Súmula 435 do STJ, firmou-se o entendimento de que "presume-se **dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, consoante se extrai da premissa fática delineada pelo Tribunal de origem, verifica-se que foi autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, em virtude da constatação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, **in verbis**:

"Da Ilegitimidade Passiva - Redirecionamento da Execução Fiscal

Quanto ao tema, tenho por adotar o entendimento manifestado na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita, que dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios. Neste sentido:

*'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que **deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes**, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)'*

Outrossim, deve o exequente provar que o sócio-gerente ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo da prática do ato ilícito, ou seja, ao tempo da prática de ato com excesso de poderes, infração ao contrato social ou estatuto e infração à lei, aqui se inserindo a dissolução irregular.

Evidente, portanto, que no caso de dissolução irregular, a responsabilidade não é dos sócios-gerentes que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular, porque, mesmo sendo responsáveis pela empresa à época dos fatos geradores, não deram causa ao fato que enseja o redirecionamento.

No presente caso, verifico a presença da dissolução irregular da empresa executada, pois, consoante atesta a Certidão emitida pelo Oficial de Justiça em 10/09/2012 (Evento 6, CERT1), a recorrente não se encontra mais em atividade acerca de cinco anos, enquanto que os documentos juntados no Evento 10 (ANEXO1) declaram informação diversa: a de que, em 01/11/2012, a empresa executada ainda encontra-se ativa.

Portanto, deixando a empresa executada de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia-se a sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ; impondo, assim, o consequente redirecionamento da execução fiscal ao sócio responsável à época de concretização desta infração à lei: o sócio Vadson Schafer.

Além disso, não há que se falar na impossibilidade de aplicação da Súmula 435 do STJ no caso tratado nos autos, sob a fundamentação de que à época dos fatos esta disposição jurisprudencial não havia sido fixada, uma vez que esta infração à legislação foi constatada após a publicação daquela Súmula (no ano de 2012, consoante exposto *supra*), e não em período anterior ao ano de 2010 (ano de publicação da súmula nº 435 do STJ)" (fls. 725/726e).

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial.

Ademais, cumpre registrar que, sendo a Súmula fruto da mera consolidação de reiterados julgados da Corte, pode e deve ser aplicada para os casos ainda pendentes de julgamento, mesmo que se refiram a fatos ocorridos antes da sua edição, sem que isso implique afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. RESSALVADA A HIPÓTESE DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO NÃO RATIFICADO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1.- Desde o julgamento do EREsp n. 302.177/SP, Rel. E. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, pela Corte Especial deste Tribunal, DJ de 27.9.2004, ficou assentado o entendimento de que os Embargos de Declaração, mesmo quando incabíveis ou de caráter manifestamente infringente, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a não ser na hipótese de os Embargos não serem conhecidos por intempestividade, o que não se aplica à espécie.

2.- É extemporâneo, por prematuro, o Recurso Especial interposto antes do julgamento de Embargos de Declaração, inexistente reiteração ou ratificação tempestiva (Súmula 418/STJ).

3.- A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à uniformização jurisprudencial acerca da matéria não dá ensejo a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração.

4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.128.286/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. RESP 776.265/SC. APLICAÇÃO RETROATIVA DA ATUAL ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXAME DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INOCORRENTE.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado extemporâneo.

2. **'A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei'** (REsp nº 963.374/SC, sob minha relatoria, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008).

3. A ausência de manifestação do recorrido acerca da intempestividade do recurso especial em suas contra-razões não conduz à ocorrência de preclusão, haja vista que o referido pressuposto recursal deve ser apreciado ex officio, quer seja no juízo de admissibilidade a quo, quer seja no ad quem. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 877.640/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2009).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0104733-0

AgRg no
REsp 1.452.406 / RS

Números Origem: 50046670920124047102 50080396320124047102 50168608520134040000
RS-50046670920124047102 RS-50080396320124047102
TRF4-50114167120134040000

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COYOTE BAR E RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA
RECORRENTE : VADSON SCHAFER
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CÓSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VADSON SCHAFER
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CÓSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COYOTE BAR E RESTAURANTE LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.